



Número: **0004541-42.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **26/06/2019**

Assuntos: **Registro de Imóveis**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3730514	27/08/2019 17:47	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004541-42.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de recurso apresentado pelo Senador Irajá Silvestre Filho (Id. 3709062) em face de decisão proferida nestes autos (Id. 3684773) que resultou na edição da Recomendação n. 41, de 2 de julho de 2019, por meio do qual pleiteia a reconsideração dos termos daquela recomendação.

O recorrente afirma, em síntese, que a Lei n. 13.838/2019, de sua autoria, ao alterar a Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos – LRP), buscou atender aos anseios de eleitores e não eleitores, titulares de imóveis rurais, para permitir que as informações do georreferenciamento pudessem ser inseridas nos registros públicos sem a anuência dos confrontantes, uma vez que tais informações representam “a simples ‘tradução’ das medidas perimetrais descritas pela linguagem comum para as medidas baseadas em coordenadas georreferenciadas”.

É, no essencial, o relatório.

A Recomendação n. 41/2019, ora objeto de impugnação, tem o seguinte teor:

“Art. 1º RECOMENDAR aos registradores de imóveis que, nas retificações previstas no art. 213 da Lei 6.015/73, provenientes de georreferenciamento de que trata a Lei Federal n. 10.267/2001, dispensem a anuência dos confrontantes nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações, nos termos no art. 176, §§ 3º e 4º, c/c o § 13º, da Lei 6.015/73, alterada pela Lei n. 13.838, de 4 de junho de 2019.

Parágrafo Único. Nas retificações em que houver inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração da área até então constante na matrícula, recomenda-se que os oficiais de registro continuem exigindo a anuência dos confrontantes, nos exatos termos do que preceitua o art. 213, II, da Lei 6.015/73.

Art. 2º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pretende o requerente ver modificada a recomendação acima transcrita, expedida por esta Corregedoria Nacional de Justiça, que objetivou uniformizar as regras estabelecidas pela Lei n. 13.838, de 4 de junho de 2019, nos registros de imóveis, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º O art. 176 da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#) (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art.176.

[§ 13.](#) Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Vê-se que a referida lei restringiu-se a introduzir o § 13º no art. 176 da LRP, estabelecendo a possibilidade de ser dispensada a anuência dos proprietários dos imóveis confrontantes quando o desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais for realizado com fundamento em georreferenciamento, bastando, para tanto, a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações constantes do registro de imóvel.

Por outro lado, o pedido formulado nestes autos foi no sentido de sugerir à Corregedoria Nacional de Justiça **“a edição de ato regulamentar que unifique a interpretação e aplicação da regra constante do art. 176, § 13, da Lei de Registros Públicos”** (destaques do original – Id. 3676826, item 6).

Logo, a recomendação deveria ter ficado adstrita a tratar do georreferenciamento em relação às hipóteses de que cuidou a Lei 13.838/2019, vale dizer, às previstas no art. 176, §§ 3º e 4º, da Lei 6015/1973.

Por essas razões, deve-se suprimir o parágrafo único do artigo 1º da Recomendação n. 41, de 2/4/2019, que ultrapassa o pedido destes autos, bem como afastar o correspondente “considerando”.

Ante o exposto, com base nas razões acima, reconsidero os termos da Recomendação n. 41/2019, que passa a ter a seguinte redação:

RECOMENDAÇÃO n. 41, de 2 de julho de 2019.

Dispõe sobre a dispensa dos Cartórios de Registro de Imóveis da anuência dos confrontantes na forma dos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n. 13.838, de 4 de junho de 2019.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência regimental normativa da Corregedoria Nacional de Justiça em expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do RICNJ);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o que consta do Pedido de Providências 0004541-42.2019.2.00.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a interpretação e a aplicação da Lei 6.015/1973 (LRP), em especial da regra constante do art. 176, § 13, introduzido pela Lei 13.838, de 4 de junho de 2019, que dispõe: “Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações”;

CONSIDERANDO que o mencionado § 3º do art. 176 cuida exclusivamente dos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais e que o subsequente § 4º impõe a obrigatoriedade de georreferenciamento para fins de registro em qualquer situação de transferência de imóvel rural;

CONSIDERANDO que o art. 213, § 11, II, da LRP dispõe que independe de retificação a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, daquela lei;

CONSIDERANDO que a alínea “d” do inciso I do artigo 213 da LRP autoriza “a inserção de coordenadas georreferenciadas” sem anuência dos confrontantes nas hipóteses em que “não haja alteração das medidas perimetrais”,

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR aos registradores de imóveis que, nas retificações previstas no art. 213 da Lei 6.015/73, provenientes de georreferenciamento de que trata a Lei Federal n. 10.267/2001, dispensem a anuência dos confrontantes nos casos de desmembramento,

parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações, nos termos no art. 176, §§ 3º e 4º, c/c o § 13 da Lei 6.015/73, alterada pela Lei n. 13.838, de 4 de junho de 2019.

Art. 2º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Intimem-se. Publique-se.

Determino a publicação da Recomendação 41, nos termos acima, na página da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Z02/Z04/Z05/S22